



PROCESSO N.º	42.386-6/2021
DATA DO PROTOCOLO	12/3/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
GESTOR	MARCELO DE AQUINO - PREFEITO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	THALES MARCELO FONSECA VIGATO – SUBSECRETÁRIO DE OBRAS E TRANSPORTES TALES GOMES AIRES – FISCAL DO CONTRATO DALILA OLIVEIRA CUNHA – RESPONSÁVEL PELAS NOTAS FISCAIS JOÃO PORFÍRIO JÚNIOR – ME – EMPRESA A.P. DE ARAÚJO LOCADORA E TRANSPORTE – ME - EMPRESA.
ADVOGADOS	MURILO DE MOURA GONÇALVES – OAB/MT N.º 21.863 EMMANUEL ALMEIDA FIGUEIREDO ANDRADE JÚNIOR – OAB/MT N.º 6.820 EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JÚNIOR – OAB/MT N.º 14.702
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Conta Especial (TCE) oriunda da conversão de Representação de Natureza Interna, a fim de apurar possível dano ao erário decorrente de despesas ilegítimas realizadas mediante Ata de Registros de Preços n.º 15/2019, oriunda do Pregão Presencial n.º 15/2019, o qual o objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, soldas, torno e recuperação de bombas injetoras para manutenção dos veículos e máquinas da frota do município de forma parcelada.

2. A Secretaria de Controle Externo (Secex) elaborou o Relatório Técnico Preliminar¹ sugeriu a citação dos responsáveis abaixo elencados para que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa sobre os seguintes achados:

Responsáveis:

Marcelo de Aquino – Prefeito Municipal; Thales Marcelo Fonseca Vigato – Subsecretário de Obras e transportes; Tales Gomes Aires – Fiscal de Contrato; Dalila Oliveira Cunha – responsável pelas notas fiscais; Empresa João Porfírio Júnior – Me e Empresa A. P. de Araújo Locadora e Transporte – ME

BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

¹ Documento Digital n.º 121357/2021.





JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Achado: 01. Pagamento de despesas não realizadas, sem a regular liquidação, referente a Ata de Registros de Preços nº 15/2019, oriunda do Pregão nº 15/2019, no montante de R\$ 674.862,50 (Seiscentos, setenta e quatro mil, oitocentos, sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

3. Os responsáveis foram devidamente citados², e a maioria apresentou suas manifestações³, apenas as empresas A. P. de Araújo Locadora e Transporte – ME e João Portifírio Júnior – ME, momento em que foi declarada à revelia⁴ de ambos.

4. No curso da instrução processual o auditor substituto Luiz Henrique Lima suscitou conflito de competência⁵ entre sua relatoria e a do Conselheiro Valter Albano, momento em que os autos foram encaminhados à Presidência⁶, a qual seguiu a orientação da Consultoria Jurídica⁷ e votou pela fixação da competência a este Relator⁸.

5. Ato contínuo, as defesas foram juntadas aos autos e o processo foi encaminhado para a Secex, que, em relatório técnico conclusivo⁹, manifestou-se pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, e aplicação de multa e ressarcimento ao erário de forma solidária acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data do fato gerador, até a data do recolhimento ao Srs. Marcelo de Aquino – Prefeito Municipal, Thales Marcelo Fonseca Vigato – Subsecretário de Obras e transportes, Tales Gomes Aires – Fiscal de Contrato, Dalila Oliveira Cunha – responsável pelas notas fiscais e as Empresas João Porfírio Júnior – Me, A. P. de Araújo Locadora e Transporte – ME

6. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 5.051/2023¹⁰, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, pela regularidade das contas com ressalva da presente Tomada de Contas e o saneamento da irregularidade classificada como BA01 e manutenção parcial da irregularidade JB03, bem como a aplicação de multa aos Srs. Thales Marcelo Fonseca Vigato, Tales Gomes Aires e Sra. Dalila Oliveira Cunha e as empresas João Porfírio Júnior -ME e A P de Araújo Locadora e Transporte ME, e por fim sugeriu determinações à atual gestão do Executivo de General

2 Docs. Digitais n.º 127834/2021; 127839/2021; 127840/2021; 127911/2021; 127912/2021; 128081/2021.

3 Docs. Digitais n.º 149286/2022; 149284/2022; 132508/2022 e 149288/2022.

4 Docs. Digitais n.º 152803/2022 e 152804/2022.

5 Doc. Digital n.º 158141/2021.

6 Doc. Digital n.º 173867/2021.

7 Doc. Digital n.º 225268/2021.

8 Doc. Digital n.º 268418/2021.

9 Doc. Digital n.º 227863/2023.

10 Doc. Digital n.º 238832/2023.





Carneiro/MT.

7. Ato contínuo, os responsáveis foram notificados¹¹ para apresentarem suas alegações finais, mas apenas o Sr. Marcelo Aquino apresentou seus argumentos¹².
8. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 5.372/2023, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificando o parecer anterior.
9. É o relatório.

Cuiabá, 16 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)¹³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

11 Documentos Digitais n.º 240409/2023; 240410/2023; 240411/2023; 240412/2023; 240413/2023 e 240414.

12 Doc. Digital n.º 245228/2023.

13 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

